



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11065.001837/99-13
Recurso nº : 203-124461
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.454

NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser excluída quando lei posterior deixar de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna,

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo nº : 11065.001837/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.454

Recurso nº : 203-124461
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pelos seguintes motivos: 1) por falta/insuficiência de recolhimento, no período de dezembro de 1996 a março de 1997, maio e dezembro de 1997; 2) pelo recolhimento após o prazo legal sem o acréscimo da multa de mora nos meses de janeiro a abril e junho a novembro de 1997. O lançamento é no valor total de R\$54.014,16, cuja ciência se deu em 30/06/1999.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

3. A empresa havia impetrado ação judicial visando à inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo obtido sucesso em seu pleito e garantindo assim o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar 07/1970. Entretanto, mesmo após o advento da Medida Provisória 1.212/1995, continuou a recolher o PIS nas modalidades PIS/REPIQUE e PIS/DEDUÇÃO.

4.A autuada insurge-se contra o lançamento, alegando a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/1995 para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Afirma ainda que se assim não fosse suas alterações só poderiam ser aplicadas para fatos geradores ocorridos após a conversão em Lei da MP, obedecendo à anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da CF/1988. Faz uma extensa digressão a respeito da evolução legislativa da contribuição para o PIS, defendendo a inconstitucionalidade das alterações operadas por medida provisória na base de cálculo da contribuição e sua aplicação antes da respectiva conversão em lei.

5. Ataca a multa aplicada isoladamente sobre valores recolhidos a destempo sem o acréscimo da multa de mora, argumentando teria havido denúncia espontânea da infração, não sendo devido qualquer acréscimo a título de multa.

6. Discorda também da multa de ofício aplicada sobre o restante da contribuição não recolhida, afirmando que tais valores estariam declarados em DCTF.

7. Diverge da incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade desse índice. Entende que haveria a prática de anatocismo, bem como cálculo de juros sobre a multa aplicada.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

COFINS. PAGAMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO. NÃO-PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO - O

Processo nº : 11065.001837/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.454

não-pagamento da multa de mora, quando do recolhimento de tributo após o vencimento, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de ofício isolada (art. 44, § 1º, II da lei 9.430/1996).

JUROS DE MORA – Os juros de mora aplicados no presente lançamento foram calculados como juros simples e incidem apenas sobre o principal (contribuição).

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 06/05/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 30/05/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) Preliminarmente deixa de combater a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido contrário ao entendimento da recorrente, entendendo não ser mais possível discordar do lançamento do PIS;

b) Mantém sua discordância quanto ao lançamento da multa de mora (sic) nos períodos de apuração de janeiro a abril e junho a novembro de 1997 em razão do recolhimento do PIS após o prazo de recolhimento, alegando o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Reproduz jurisprudência judicial para arrimar sua tese;

c) Pugna pela impossibilidade de aplicação de multa de ofício em débito declarado à autoridade fiscal através da DCTF, a qual dispensa maiores formalidades, possibilitando de imediato a inscrição na Dívida Ativa da União, com incidência, apenas, da multa moratória, mesmo que tenha sido declarado a menor que o devido. Transcreve jurisprudência do STF e STJ;

d) Inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência dos juros calculados à taxa SELIC; e

e) Alega a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, o que contraria, a seu juízo, o disposto no art. 161 do CTN que define a incidência de juros de mora unicamente sobre o montante original do crédito tributário.

Ao fim, pede o total provimento do recurso para decretar a insubsistência da decisão recorrida, com desconstituição da multa moratória em relação aos períodos de apuração de 01 a 04 e 06 a 11, todos de 1997, a multa de ofício em razão da declaração dos débitos e afastada a imposição dos juros calculados à taxa SELIC, ou ainda, seja afastada a incidência dos juros calculados à taxa SELIC sobre os próprios juros e sobre a multa aplicada.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 223.

É o relatório.

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. No contexto do julgamento administrativo não assiste razão à recorrente quanto à tese de defesa, porquanto, por falta de manifestação específica do Poder Judiciário que a ampare, descumpriu norma de direito válida e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro relativamente à forma de apuração do tributo devido e seu conseqüente recolhimento. **Preliminar rejeitada**

PIS. VALORES DECLARADOS EM DCTF E RECOLHIDOS EM ATRASO. MULTA ISOLADA DE 75%. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a exigência de multa isolada

• Processo nº : 11065.001837/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.454

de 75% sobre débitos recolhidos após a data fixada para o seu pagamento que foram devidamente declarados em DCTF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação dos juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

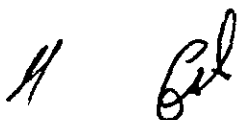
Recurso parcialmente provido.

O Procurador da Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 249/251, por meio do qual postulou a reforma do acórdão vergastado para que fosse mantida a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) exigida no lançamento por meio do auto de infração, e confirmada por decisão acertada da primeira instância.

Por meio do despacho de fls. 256, o recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Contra-razões às fls. 261/269.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001837/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.454

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O Recurso é tempestivo e atendeu às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo declara o débito em DCTF e, antes de qualquer procedimento de ofício, satisfaz a obrigação tributária, mas fora do prazo legal e sem a multa de mora.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei para satisfazer a obrigação tributária. .

Sendo devido à multa de mora, correta foi a imputação feita pelos autuantes que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 303/2006 , e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional .

Sala das sessões – DF, 16 de outubro de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

